

NOVO REGIMENTO



PLCNÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 128/90

ASSUNTO:

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989,

que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM)=FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO=
APENSE-SE À ESTE O PL Nº 5.826/90

À COM.DE CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 03 de Dezembro de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.973, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 128/90



Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.940, de 20 de de
zembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos
mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras pro
vidências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM);E
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; APENSE-SE A ESTE O PL Nº5.826/90).

As Comissões:
Constituição, Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação

Apense-se a este o PL. 5826/90.

Em 27 / 11 / 90.

Presidente

PL. 5973/90

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

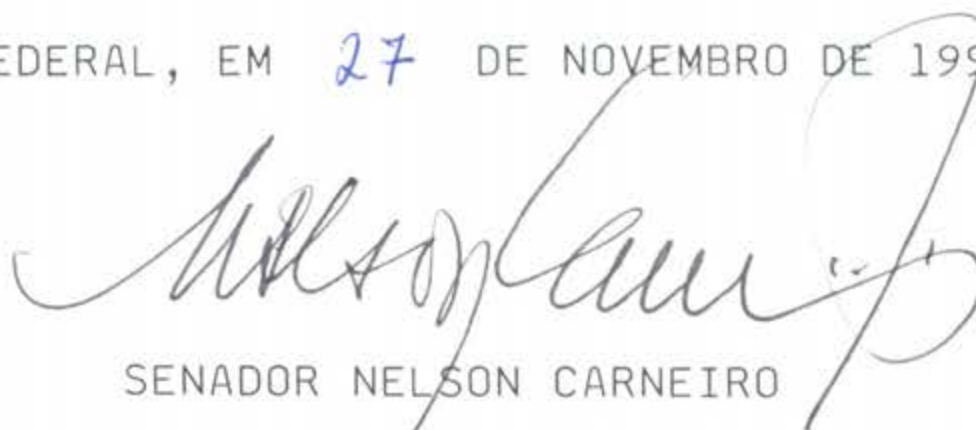
Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - São contribuintes da taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários obrigados a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1990



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e dá outras providências.

.....

Art. 3º - São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos

oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986).

.....

.....



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1990

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador João Lobo.

Lido no expediente da Sessão de 14/8/90 e publicado no DCN (Seção II) de 15/8/90. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber Emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 13/11/90, é lido e aprovado o Requerimento nº 416, de 1990, de urgência, art. 336, "c", do Regimento Interno.

Em 16/11/90, é retirado da pauta, nos termos do art. 175, "e", do Regimento Interno.

Em 19/11/90, apreciação adiada nos termos do parágrafo 4º do art. 155, do Regimento Interno.

Em 21/11/90, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Ronaldo Aragão, relator designado, Parecer da CAE, favorável. Aprovado o Projeto. À Comissão Diretora para a Redação Final. É lido o Parecer nº 373/90, da Comissão Diretora, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação Final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 395, de 27.11.90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 NOV 1990 034732

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO

SM/Nº 395

Em 27 de novembro de 1990



Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 128, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27 / 11 / 90 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
me/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 128, DE 1990

Dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 7.940, de 20 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º São contribuintes da taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários obrigados a registro na Comissão de Valores Mobiliários — CVM.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto de lei visa a excluir do pagamento da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

A Lei n.º 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que instituiu a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários teve origem em projeto de lei do Poder Executivo. Na exposição de motivos que acompanhou o projeto argumentava-se “que a medida proposta reflete, em verdade, a validade do princípio da justiça tributária, porquanto impede que toda a sociedade brasileira seja chamada a contribuir para a manutenção de um órgão fiscalizador, cuja competência está imediatamente restrita ao setor de títulos e valores mobiliários, cujas pessoas que nele atuam encontram-se plenamente capacitadas a atender a esse encargo”.

Essa argumentação é perfeitamente válida para os agentes enumerados no art. 3.º da Lei n.º 7.940, que se quer modificar, exceto para as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.



Ora, quando se entendeu oportuna a criação dos incentivos regionais a exemplo do Finor, optou-se por sacrificar parte das receitas tributárias em benefício daquele objetivo. Não faz sentido agora sacrificar as empresas beneficiárias com recursos de incentivos fiscais com a cobrança dessa taxa. Seria anular, em parte, o incentivo concedido.

Por ocasião da tramitação, no Congresso Nacional, do projeto de lei que afinal criou a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, esse fato passou despercebido.

Solicito, pois, a meus ilustres Pares o apoio a este projeto que visa a correção de grave distorção.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1990. — Senador **João Lobo**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

.....
Art. 3.º São contribuintes da taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários — CVM (art. 9.º da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2.298, de 21 de novembro de 1986).
.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 15-8-90

Lote: 67 Caixa: 219

PL N° 5973/1990

7



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 416, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado n.º 128, de 1990.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1990. — **João Lobo — Mauro Benvides — Oziel Carneiro — Maurício Corrêa — Jutahy Magalhães.**

Publicado no DCN (Seção II), de 14-11-90

Aprova
A Comissão dos Deputados
em 21.11.90

Antônio Luiz Mayr
COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 373, DE 1990

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 128, de 1990.



A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1990, de autoria do Senador João Lobo, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 21 de novembro de 1990

Janir, PRESIDENTE

Antônio Luiz Mayr, RELATOR

Ames Dello



ANEXO AO PARECER Nº , DE 1990

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 128, de 1990.

Dá nova redação ao art. 3º
da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro
de 1989, que institui a Taxa de Fis-
calização dos mercados de títulos
e valores mobiliários, e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de
1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - São contribuintes da taxa as pessoas naturais
e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários,
as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os admi-
nistradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores
independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários obriga-
dos a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



PARECER Nº , DE 1990

Da Comissão de Assuntos Econômicos, em Plenário, sobre a constitucionalidade e mérito do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1990, que "dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui o Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e dá outras providências".

Relator: *RONALDO ANACÃO*

O Projeto de Lei sob exame tem por objetivo retirar do campo de incidência da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, criada pela Lei nº 7.940/89, as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

A nova redação do artigo 3º da Lei 7.940/89, proposta pelo Projeto, simplesmente suprime da redação original a expressão "e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais".



O autor do Projeto, o ilustre Senador JOÃO LOBO, assim se manifestou ao justificá-lo:

"A Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que instituiu a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários teve origem em Projeto de Lei do Poder Executivo. Na Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto argumentava-se "que a medida proposta reflete, em verdade, a validade do princípio da justiça tributária, porquanto impede que toda a sociedade brasileira seja chamada a contribuir para a manutenção de um órgão fiscalizador, cuja competência está imediatamente restrita ao setor de títulos e valores mobiliários, cujas pessoas que nele atuam encontram-se plenamente capacitadas a atender a esse encargo".

"Essa argumentação é perfeitamente válida para os agentes enumerados no artigo 3º da Lei 7.940, que se quer modificar, exceto para as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

"Ora, quando se entendeu oportuna a criação dos incentivos regionais a exemplo do FINOR, optou-se por sacrificar parte das receitas tributárias em benefício daquele objetivo. Não faz sentido agora sacrificar as empresas beneficiárias com recursos de incentivos fiscais com a cobrança dessa taxa. Seria anular, em parte, o incentivo concedido."

Essa argumentação nos parece perfeitamente convincente, pelo que nos manifestamos favoravelmente ao Projeto de Lei, quanto ao mérito.



Por outro lado, a Proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e está redigido dentro da boa técnica legislativa.

Manifestamo-nos, pois, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1990.

Sala das Sessões, em

, Relator

PL. 5973/90

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

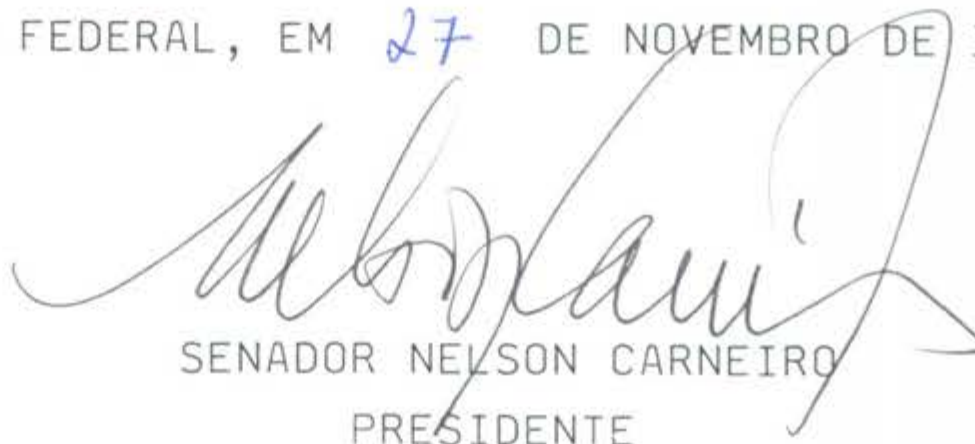
Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - São contribuintes da taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários obrigados a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/11/90

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 5973 / 90 DATA APRES.: 27/11/90
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0128/90

Da nova redacao ao art. terceiro da Lei 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalizacao dos mercados de titulos e valores mobiliarios, e da outras providencias.

AUTOR NA ORIGEM : JOAO LOBO - PFL /PI

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Financas e Tributacao
Apense-se a este o PL. 5826/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, em 03 de Dezembro de 1990

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente
no 5.973/90,
solicito a V. Sª proceder a apensação do (s) Projeto (s) 5.826/90
ao de nº
5.973/90, juntando ao processo esta nota e
devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente,


SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora

APENSADO EM 04 / 12 / 90

(Secretário)

Suely.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

CV 831
Quarto Nº

Taquígrafo - Isabel

15h

181/4

Revisor - ana maria

Data - 14.12.90

[O SR. FRANCISCO DORNELLES (PFL-RJ. Para proferir parecer.)

~~O SR. FRANCISCO DORNELLES~~ - Sr. Presidente, o projeto de lei isenta da incidência da taxa de fiscalização do ICM as ^{transações} ~~três ações~~ feitas com ações de empresas do Finor e da Finame, fora da bolsa de valores.

Nosso parecer é favorável, visto que tal incidência implicava um alto custo de fiscalização e não promovia ^{qualquer} receita.

Pela aprovação.

X

X

X



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

c - 829
Quarto Nº

Taquígrafo - Isabel

15h

181/2

Revisor - Ana Maria

Data -

14.12.90

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB-BA. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, o projeto atende aos requisitos da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que nosso voto é favorável.

X

X

X



*Aprova em o Projeto
e a Redação Final. Em 14.12.90
A. Saucá
Fidelis Silva*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.973, DE 1990

(Do Senado Federal)
PLS Nº 128/90

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação; apense-se a este o PL nº 5.826/90.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São contribuintes da taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira de depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários obrigados a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de novembro de 1990. —
Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 1990

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador João Lobo.

Lido no expediente da Sessão de 14-8-90 e publicado no DCN (Seção (II) de 15-8-90. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emen-

das, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 13-11-90, é lido e aprovado o Requerimento nº 416, de 1990, de urgência, art. 336, c, do Regimento Interno.

Em 16-11-90, é retirado da pauta, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

Em 19-11-90, apreciação adiada nos termos do § 4º do art. 155, do Regimento Interno.

Em 21-11-90, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Ronaldo Aragão, relator designado, parecer da CAE, favorável. Aprovado o projeto. À Comissão Diretora para a Redação Final. É lido o Parecer nº 373/90, da Comissão Diretora, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a Redação Final da matéria.

Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM Nº 395, de 27-11-90.

SM/Nº 395

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 128, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. —
Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
14.12.90
[Assinatura]

Nos termos do que dispõe o art. 155 do Regimento Interno requeremos a Vossa Excelência a inclusão na Ordem do Dia, em regime de urgência, do Projeto de Lei ^{no 5.973 de 1990} ~~do Senado nº 128,~~ de 1990, que "Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de dezembro de 1990

[Assinatura]
Líder do PDS

[Assinatura]
Líder do PMDB

[Assinatura]
Líder do PTB

Líder do PT

Líder do PDC

[Assinatura]
Líder do PFL

[Assinatura]
Líder do PSDB

Líder do PRN

[Assinatura]
Líder do PDT

Líder do PL



afu

ITEM Nº

PROJETO DE LEI Nº 5.973, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.973, de 1990, que dá nova redação ao art. 3º da Lei 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências; pendente de Pareceres: das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Finanças e Tributação.

CONCEDO A PALAVRA AO SR. *Genebaldo Correia* PARA PROFERIR PARECER ORAL EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

CONCEDO A PALAVRA AO SR. *Françisco Brumel* PARA PROFERIR PARECER ORAL EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PASSA-SE À DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.973-B, DE 1990

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - São contribuintes da taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira de depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários obrigados a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1990.



Relator

PS-GSE/ 374 /90

Brasília, 31 de dezembro de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei dessa Casa nº 5.973-B, de 1990 (nº 128, de 1990, no SF), que "dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado EDME TAVARES

Primeiro Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor

Senador MENDES CANALE

DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

N E S T A

MENSAGEM Nº 028/90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1990.

Alzoberto

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - São contribuintes da taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira de depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários obrigados a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de dezembro de 1990.

91/80/1 Vc

E M E N T A Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências. (Excluindo da lista de contribuintes as sociedades beneficiárias de recurso originados de incentivos fiscal).

SENADO FEDERAL
Sen. JOÃO LOBO
(PFL - PI)
(PLS - 128/90)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.
DCN

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.826/90.

APENSADO PL: 5.826/90

PLENÁRIO

14.12.90

Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Euclides Scalco, líder do PSDB; Afif Domingos, líder do PL; _Freire Junior, na qualidade de líder do PRN; Gumerindo Milhomem, líder do PT; JOSÉ Carlos Sabóia, líder do PSB; e, Cesar Maia, na qualidade de líder do PDT, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., urgência para a votação deste projeto.
continua....

continua...

PLENÁRIO (continuação)

O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Genebaldo Correia para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Sr. Presidente designa o Dep. Francisco Dornelles para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela aprovação.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO. Contra o voto do PT.

Fica prejudicado o PL. 5.826/90.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

14.12.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai à Sanção.

(PL. 5.973-A/90)

DCN

E M E N T A Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências. (Excluindo da lista de contribuintes as sociedades beneficiárias de recurso originados de incentivos fiscal).

SENADO FEDERAL
Sen. JOÃO LOBO
(PFL - PI)
(PLS - 128/90)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.
DCN

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.826/90.

APENSADO PL: 5.826/90

PLENÁRIO

14.12.90

Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Euclides Scalco, líder do PSDB; Afif Domingos, líder do PL; _Freire Junior, na qualidade de líder do PRN; Gumerindo Milhomem, líder do PT; JOSÉ Carlos Sabóia, líder do PSB; e, Cesar Maia, na qualidade de líder do PDT, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., urgência para a votação deste projeto.

continua....

continua...

PLENÁRIO (continuação)

O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Genebaldo Correia para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Sr. Presidente designa o Dep. Francisco Dornelles para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela aprovação.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO. Contra o voto do PT.

Fica prejudicado o PL. 5.826/90.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

14.12.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.

Vai à Sanção.

(PL. 5.973-A/90)

:APROVADA.

DCN

EMENTA Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências. (Excluindo da lista de contribuintes as sociedades beneficiárias de recurso originados de incentivos fiscal).

SENADO FEDERAL
Sen. JOÃO LOBO
(PFL - PI)
(PLS - 128/90)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.
DCN

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.826/90.

APENSADO PL: 5.826/90

PLENÁRIO

14.12.90

Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Euclides Scalco, líder do PSDB; Afif Domingos, líder do PL; Freire Junior, na qualidade de líder do PRN; Gumerindo Milhomem, líder do PT; JOSÉ Carlos Sabóia, líder do PSB; e, Cesar Maia, na qualidade de líder do PDT, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., urgência para a votação deste projeto.
continua....

continua...

PLENÁRIO (continuação)

O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Genebaldo Correia para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Sr. Presidente designa o Dep. Francisco Dornelles para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela aprovação.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO. Contra o voto do PT.

Fica prejudicado o PL. 5.826/90.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

14.12.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai à Sanção.

(PL. 5.973-A/90)

DCN